



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Robson Marinho

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **31/8/2022**

Exame Prévio de Edital – **Referendo e Julgamento**

M-002: TC-017603.989.22-9
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços
Representada: Câmara Municipal de Itatiba
Responsável: Ailton Fumachi, Presidente da Câmara.
Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 4/2022, cujo objeto é a prestação de serviços continuados e consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documento de legitimação vales alimentação e vales refeição anualmente (aproximadamente 66 servidores p/mês), por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos, equipados com chip de segurança.
Valor Global Estimado: R\$ 1.258.180,80
Advogados cadastrados no e-TCESP: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB 288.403) e Thiago Vinicius de Carvalho Soares.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO. ÍNDICE MÁXIMO DE ENDIVIDAMENTO. DESCONFORME COM O SETOR. LISTA DE APLICATIVOS. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Relatório

Trata-se de representação intentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. contra o edital do **Pregão Presencial nº 4/2022** da **Câmara Municipal de Itatiba**, cujo objeto é a prestação de serviços continuados e consistentes no fornecimento, administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documento de legitimação vales alimentação e vales refeição anualmente (aproximadamente 66 servidores p/mês), por meio de cartões magnéticos e/ou eletrônicos, equipados com chip de segurança.

Insurgiu-se, em brevíssima síntese, contra o seguinte:

(a) índice de endividamento menor ou igual a 0,50;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(b) exigência de plataformas específicas de delivery - IFOOD, RAPPI ou UBER EATS -.

Requeru, nesses termos, a suspensão cautelar do certame e a determinação para retificação do ato convocatório.

A sessão pública estava designada para a data de 23/8/2022.

Em virtude da impugnação indicada em **(a)**, e por decisão publicada no DOE de 19/8/2022, foi requisitada cópia do edital para o exame nos termos do § 2º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como foi determinada a suspensão cautelar do certame licitatório e fixado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento e apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Em resposta, a Câmara Municipal de Itatiba aduziu, em brevíssimo resumo, que:

(a) apesar de não serem raros os casos em que a insolvência da empresa leva ao colapso absoluto do serviço contratado, mas, após analisar as alegações trazidas pela empresa em sede de impugnação administrativa e, principalmente, inteirar-se do entendimento consolidado deste e. Tribunal de Contas acerca do tema, cujos inúmeros julgados reprovam índices de endividamento fixados em 0,50 para serviços de vale alimentação e refeição, esta Casa de Leis entendeu por bem majorá-lo para menor ou igual a 0,95, embasando-se na decisão do TC-015358.989.19-2;

(b.1) de outro lado, resta muito clara a intenção do edital em exemplificar o rol de plataformas de delivery que poderão ser disponibilizadas pela contratada; e tanto é assim, que foram utilizadas as expressões “tais como” e “etc”, que denotam o entendimento que não somente aquelas especificadas seriam aceitas, abrangendo a possibilidade de outras plataformas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(b.2) ao contrário do alegado, o Termo de Referência não exigiu a obrigatoriedade de ser IFOOD, RAPPI OU UBER EATS, apenas usou essas plataformas como exemplo por serem as de maior notoriedade;

(b.3) há entendimento no Tribunal de Contas do Estado de que muitas empresas administradoras de vale alimentação e/ou refeição dispõem de aplicativos para entrega de refeições e, portanto, seria impraticável o entendimento de que a exigência configuraria em direcionamento do certame.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência parcial, propondo retificação somente quanto ao atual índice de endividamento máximo de 0,50.

É o relato do necessário.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

VOTO

TC-017603.989.22-9

Inicialmente, submeto ao referendo deste E. Plenário decisão em que determinei a sustação cautelar do Pregão Presencial nº 4/2022 da Câmara Municipal de Itatiba, cujo objeto é a prestação de serviços ligados ao fornecimento e gestão de vales alimentação e refeição aos seus servidores.

A representação procede apenas no que diz respeito ao índice de endividamento máximo de 0,50 que é imposto pelo item 9.2.3.1, “c”, do edital, porquanto esse quociente extrapola padrões do segmento de mercado ligado ao objeto, a exemplo de caso similar apreciado nos processos TC-5974.989.15-4 e TC-6020.989.15-8: “[...] Inobstante nossa jurisprudência admitir o patamar de 0,50 como limite ao Índice de Endividamento (IE) exigível de licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido na disputa. Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, o índice adotado revela-se excessivo. Inúmeras são as decisões da Corte no sentido de determinar a elevação do grau de endividamento tolerado, de modo a evitar prejuízos à competitividade, ante as peculiaridades deste segmento [...]” (**TC-5974.989.15-4 e TC-6020.989.15-8**. E. Plenário, em sessão de 23/9/2015. Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues)

A questão restou incontroversa nestes autos, tendo a Câmara Municipal de Itatiba anunciado retificação nessa cláusula, para elevar esse quociente de endividamento máximo do item 9.2.3.1, “c”.

Já a queixa contra o item 3.5 do Termo de Referência não procede, porquanto a menção aos aplicativos IFOOD, RAPPI e UBER EATS é meramente exemplificativa:

*“3.5 - A CONTRATADA deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou por aplicativos em no mínimo uma das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios in natura (delivery) que funcionem no Município de Itatiba e região, **tais como**: Ifood, Rappi, Uber Eats, **etc**.”* (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Como observado pelo Ministério Público de Contas, essa questão é similar àquela julgada improcedente no processo TC-7740.989.22-3: “[...] não restando demonstrado o direcionamento do objeto na forma defendida pela recorrente, mesmo porque as referências constantes no item 3.1.310 [‘A Contratada deverá possuir convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps em no mínimo umas das empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery) existentes no mercado, tais como: IFood, Rappi ou Uber Eats’] foram citadas de modo exemplificativo, não afastando outras plataformas ou aplicativos.” (TC-7740.989.22-3. E. Plenário, em sessão de 27/4/2022. Relator Conselheiro-Substituto Samy Wurman)

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação, com determinação à **Câmara Municipal de Itatiba** para que proceda à elevação do índice máximo de endividamento do item 9.2.3.1, “c”, conforme anunciado na peça de defesa, devendo republicar a nova versão do edital e reabrir o prazo para formulação das propostas, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Acolhido este entendimento pelo E. Plenário, deverá ser intimada a **Câmara Municipal de Itatiba**, na forma regimental.